



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018422-53.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRONICOS S/A, é apelada KAYLLANE ARAUJO DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1018422-53.2021.8.26.0007

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos S.A.

Apelado: Kayllane Araujo de Castro

2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera

Juiz Prolator: Dr. Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Voto nº 2220

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. COBRANÇA.
INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA DA AUTORA.
TRANSFERÊNCIA POR PIX FRAUDULENTAS.**

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Questão incontroversa: existência de erro sistêmico gerando o saldo fictício, bem como que tal falha fora provocada por fraude de terceiro. A questão a ser dirimida cinge-se à atuação da ré, particularmente, se se valeu do contexto fático em benefício próprio.

Titularidade da conta digital confirmada pela consumidora. A presunção de que o valores naquela depositados foram por ela utilizados não prevalece. Não é possível afirmar de forma segura terem sido as movimentações realizadas no dia 16 de janeiro de 2021 realizadas pela ré e em seu próprio benefício.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de cobrança julgado improcedente pela r. sentença de fls. 142/146, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento: a) das despesas processuais (atualizadas do desembolso; art. 1º da Lei nº 6.899/1981); b) de honorários advocatícios aos patronos da parte ré, que fixo em 10% do valor corrigido da causa, com juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado

(art. 85, § 16, do CPC)”.

Recorreu a autora (fls. 154/169), aduzindo dizer o documento de fls. 131/135 respeito às movimentações bancárias na conta de titularidade da ré, de modo que não possui assinatura, tampouco existe contrato de abertura de conta por se tratar de conta digital. A sua atividade é regulamentada pela Circular 3.680/2013 do Banco Central do Brasil, de modo que a integração do cliente na empresa se dá de forma exclusivamente digital, com o aceite dos termos e condições por meio de aplicativo ou sítio da *internet*. Ainda, para o caso de recebimento de remuneração, o empregador realiza o pré-cadastro da conta, e o cliente apenas confirma os dados cadastrais e aceita os termos e condições de uso. Nos dois casos, não há solicitação de documentos. Apesar de ter adotado todos os mecanismos no intuito de evitar fraudes, não foi possível evitar que a ré se tornasse uma nova vítima. No caso dos autos, a conta foi aberta pelo empregador Credit Cash Assessoria Financeira Ltda., de modo que a ré apenas aceitou os termos e condições de uso. Reforçou ter sido vítima de inconsistência no sistema de transferências via Pix permitindo a mais de 2.500 clientes que efetuassem operações resultando em saldo ilegítimo e a ré, no dia 16 de janeiro de 2021, após receber duas transferências por Pix, somando o montante de R\$ 10.000,00, passou a realizar transações de saques e compras que totalizaram R\$ 11.012,00, dos quais foi deduzido o valor de R\$ 1.060,00, recebido pela apelada a título de remuneração. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedente o pedido.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 170/171).

Não foram apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 175).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de cobrança na qual a autora busca a restituição de valores que foram, por inconsistência sistêmica,

disponibilizados na conta digital da ré, que teria posteriormente deles se utilizado indevidamente.

A existência de erro sistêmico gerando o saldo fictício, bem como que tal falha fora provocada por fraude de terceiro é questão incontroversa. Nesta lide, a questão a ser dirimida cinge-se à atuação da ré, particularmente, se se valeu do contexto fático em benefício próprio.

Ainda que da titularidade da conta digital não discorde a consumidora, sobretudo por ter afirmado a sua destinação para o recebimento de salário (fls. 66), a presunção de terem sido os valores naquela depositados por ela utilizados, não prevalece. Conforme o extrato juntado a fls. 131/135 não é possível afirmar de forma segura terem sido as movimentações realizadas nos dias 15 e 16 de janeiro de 2021 realizadas pela ré e em seu próprio benefício. Logo, adequada a improcedência do pedido principal.

Não se desincumbiu a autora de provar a atuação da ré na “prática sequenciada de realização de transferências, cancelar e receber o estorno em dobro, seja pelo simples recebimento aleatório de valores oriundos de contas que praticaram as transferências para receber o estorno em dobro e, com isso, pulverizaram o saldo” (fls. 162).

Por conseguinte, inexistem nos autos qualquer prova a demonstrar o envolvimento da ré nas ações alegadamente fraudulentas, a autora limitou-se a disponibilizar o extrato da conta bancária, assumindo ter sido vítima de ataque cibernético. Ademais, é possível verificar a realização de transações em sequência, beneficiando as mesmas pessoas, a saber, Emerson Henrique e Monalisa Adriane.

No mesmo sentido, transcrevo ementas de julgados pelo e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Inconsistência no sistema da autora atinente a pagamentos instantâneos via "Pix", tendo havido suposta

criação de saldo credor ilegítimo. Pedido voltado a obrigar o réu à restituição do saldo devedor vinculado à sua conta digital. Sentença de procedência. Irresignação da parte requerida. Documentação juntada não se mostrou suficiente para comprovar as alegações iniciais. Ausência de comprovação de que o réu tenha se beneficiado da inconsistência do sistema da autora. Autora que não se desincumbiu, portanto, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Extratos juntados nos autos que permitem identificar movimentações típicas de ataque cibernético. Falha de segurança do serviço da autora. Enriquecimento ilícito não comprovado. Improcedência do pedido. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1039277-65.2021.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Depósitos indevidos na conta da requerida devido a inconsistências sistêmicas. Alegações desacompanhadas de provas suficientes do direito autoral. Ônus da autora demonstrar fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu, à luz do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1007429-42.2021.8.26.0009; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“Apelação. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Irresignação do banco autor. Instituição financeira sustenta a ocorrência de falha sistêmica, resultando no estorno em duplicidade de valores transferidos via PIX, com crédito indevidamente revertido em favor da parte ré. Inexistência de provas das transações e da falha sistêmica. Ausência de verossimilhança das alegações. Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Art. 373, I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1008149-15.2021.8.26.0007; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios por ela devidos para 15% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora